



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001713-20.2015.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante LEONARDO DO NASCIMENTO AMARAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47995
Apelação: 0001713-20.2015.8.26.0152
Comarca: Cotia
Vara: Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Leonardo do Nascimento Amaral
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. Recurso defensivo. Preliminar de prescrição. Inocorrência. Antes do recebimento da denúncia, a prescrição é aferida pelo máximo da pena em abstrato (Lei nº 12.234/2010). Lapsos temporais não percorridos. Mérito. Pretensão de absolvição por atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância. Pleito subsidiário de aplicação da causa de diminuição do arrependimento posterior. Impossibilidade. Ausência dos requisitos para aplicação do princípio de insignificância. Conduta imbuída de perceptível gravidade. Dosimetria. Afastados os maus antecedentes. Base reconduzida ao piso. Arrependimento posterior. Inviável. Recuperação de apenas parte da res furtiva. Pena reduzida. Regime aberto adequado. Apelo provido, em parte, para reduzir a pena.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que Leonardo do Nascimento Amaral foi condenado, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos (fls. 238/239).

Apela o réu. Preliminarmente,

sustenta a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, busca a absolvição sob a tese de atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do arrependimento posterior (fls. 252/260).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 264/268), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 280/287).

É o relatório.

Afasta-se a alegação de prescrição.

Não houve o transcurso do lapso prescricional de 4 anos entre os marcos interruptivos: o recebimento da denúncia (27/01/2022 – fls. 154); a publicação da r. sentença (20/02/2025 – fls. 238/239); e a presente decisão.

Com advento da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, antes do recebimento da denúncia, a prescrição é aferida somente pela pena abstrata, cujo lapso é de 8 anos, para o crime de furto simples, o qual não decorreu entre a data do fato (20/08/2014 – fls. 4/5) e o recebimento da denúncia (27/01/2022 – fls. 154).

No mérito.

A acusação é a de que, em 20 de agosto de 2014, Leonardo do Nascimento Amaral subtraiu um alternador, cabos de bateria e motor de arranque do veículo trator Agrale 4100, avaliados em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pertencentes à vítima *Luciano Rodrigues Legaspe*.

Segundo a inicial, *“LEONARDO invadiu o sítio e se apossou de um alternador, cabos de bateria e motor de arranque do veículo trator Agrale 4100 evadindo-se do local em seguida.”* (fls. 137/138)

Conquanto não tenha havido insurgência contra a existência do crime e autoria, a r. sentença respeitou a prova dos autos.

De atipicidade, pela aplicação do princípio da insignificância, não se cogita.

A conduta imputada não pode ser considerada insignificante, porquanto imbuída de perceptível gravidade, ao menos socialmente, tornando a submissão à sanção criminal indispensável, tanto à aplicação da justiça, quanto à segurança dos valores da sociedade.

O pequeno valor da *res*, por si só e isoladamente, não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no Direito

brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, a ponto de determinar a exclusão do evento da moldura da tipicidade penal.

Enfim, é importante consignar que não se trata de “ninharia”, mas de butim de pequeno valor, cujo significado patrimonial, tem seu sopesamento legal, na medida em que nossa legislação impõe reflexos benemerentes como no caso do furto privilegiado (CP, 155, § 2º), da apropriação indébita (CP, 170), do estelionato (CP, 171, § 1º), da receptação (CP, 180, § 5º).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: ***“não basta o valor ínfimo da 'res furtivae' para a configuração do princípio da insignificância, devendo haver observância de outros fatores, como as condições financeiras da vítima, a lesividade da conduta e a vida pregressa do acusado”*** (REsp 751.156/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.10.06).

No ensejo, tem-se que a vida pregressa do acusado, como se verá adiante, desautoriza mesmo o reconhecimento da insignificância, porquanto maculada pela reiteração de crime patrimonial.

Destarte, de rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria.

A reprimenda, no entanto, comporta reparo.

A pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes, compensada a reincidência com a confissão, resultando na pena final de 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa mínimos.

Afastam-se os maus antecedentes, porque o apelante possui somente uma condenação anterior transitada em julgado, a qual foi utilizada como reincidência (fls. 141/152).

A reincidência foi corretamente reconhecida com fundamento em condenação anterior transitada em julgado, não atingida pelo lapso depurador.

A compensação da reincidência com a confissão espontânea não merece reparo.

A despeito da argumentação da d. Defesa, não se cogita de arrependimento posterior, instituto aplicável quando o bem subtraído é restituído antes do recebimento da denúncia. Como se vê do quadro probatório, houve dano sem reparação, conforme exposto pela vítima, ocorrendo a recuperação de apenas parte da *res furtiva*, tendo ainda dispensado dinheiro para consertar o que foi danificado pelo agente em sua conduta

criminosa (mídia - fls. 239).

Em resumo, reconduzida a pena-base ao mínimo legal e mantida a compensação da reincidência com a confissão espontânea, alcançando a pena final de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa mínimos.

O regime aberto não comporta modificação.

Por fim, a recidiva afasta a possibilidade de se conceder “sursis”, bem como a substituição da pena por restritiva de direitos.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a reprimenda para 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos, mantendo no mais a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR